



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00397/2021-07

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADOS: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA E
TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DO PLANO OPERATIVO DO HOSPITAL PROMATRE CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 8.080/90. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público da Bahia.
2. Suposta irregularidade no contrato de prestação de serviços de saúde e do plano operativo do Hospital Promatre celebrado com o município de Juazeiro/BA.
3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios, as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Eventual desvio ou malversação atrai a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

competência da Justiça Federal para conhecer da matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018)

4. Conflito de Atribuições julgado para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal (órgão suscitante), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00397/2021-07

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADOS: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA E
TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal (3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República no Município de Petrolina/Juazeiro) e o Ministério Público do estado da Bahia (11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro) para conduzir apuração sobre execução e prestação de contas do contrato de prestação de serviços de saúde e do plano operativo do Hospital PROMATRE, celebrado com o município de Juazeiro/BA.

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o declínio de atribuições promovido por membro do MPF, em pronunciamento unânime, datado de 24 de junho de 2020 e assim ementado (fls. 20/25):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de fato autuada para apurar o contido na representação formulada pelo Hospital São Lucas, na qual solicita providências na execução e prestação de contas do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde e do Plano Operativo do Hospital



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMATRE, celebrado com o município de Juazeiro/BA.

2. Segundo consta da representação, o hospital e o Município de Juazeiro/BA firmaram o Contrato nº 786/2017, cujo objeto fora a prestação de serviços de urgência e emergência, hospitalares, ambulatoriais e de apoio diagnóstico/terapêutico aos usuários do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, motivo pelo qual necessária fiscalização de contas.

3. Recebida a notícia, o MPF promoveu declínio de atribuição ao MP/BA em Juazeiro, por entender que se tratava de matéria de âmbito estadual.

4. Percebeu-se, a posteriori, que o MP/BA recebeu a mesma representação e também declinou da atribuição por entender presente interesse da União.

5. Houve, pois, simultaneidade no recebimento da representação pelo MPF e pelo MP/BA, no entanto, embora o MP Estadual tenha recebido o declínio de atribuição do MPF em 16/5/2019, o MPF apenas teve ciência do declínio do Parquet estadual em novembro do mesmo ano.

6. O MP/BA argumenta que o fato de existir ação civil pública ajuizada pelo MPF em desfavor da PROMATRE, bem como o fato de o referido hospital fazer parte da Rede PEBA - rede acompanhada, também, pelo Ministério Público Federal no que toca a regularidade de seu funcionamento -, atrai a competência do Parquet federal.

7. Entretanto, o Procurador da República oficiante discorda deste entendimento, eis que o Hospital PROMATRE é pessoa jurídica de direito privado, tendo firmado pacto de serviço público com ente municipal, logo, sem interesse direto com a União.

8. Ressalta que a peça inaugural não narra, detidamente, prejuízo ao erário federal ou ato de enriquecimento ilícito em detrimento de bens/direitos/interesses da União. Tampouco delimita



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eventuais atos atentatórios aos princípios administrativos decorrentes da má prestação do serviço a ponto de atingir bens, direitos ou interesses da União, suas autarquias ou fundações, nos termos do artigo 109 da Constituição da República. 9. Consigna que o simples fato de o hospital ser conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS não é o bastante para deslocar a competência do feito à esfera federal, tampouco o fato de o MPF ter ajuizado ação civil pública em desfavor da unidade ou esta pertencer a Rede PEBA, cujo acompanhamento tem o MPF como um dos órgãos atuantes. 10. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante, após entender que falece atribuição ao Ministério Público Federal para fiscalizar a execução e prestação de contas do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde celebrado entre a PROMATRE e o município de Juazeiro/BA, suscitou conflito negativo de atribuição. 11. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 – Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados à 1ª CCR para manifestação. 12. Assiste razão ao membro oficiante, eis que as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA.

Às fls. 100/101, consta manifestação de declínio de atribuição da procuradora da República oficiante na Notícia de Fato nº 1.26.001.000093/2019-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19 em favor do Ministério Público do estado da Bahia, formulada em 14 de maio de 2019, sob os seguintes fundamentos: i) o Hospital Pro-Matre é pessoa jurídica de direito privado, tendo firmado pacto de serviço público com ente municipal, logo, sem interesse direto com a União; ii) a circunstância de convênio ao SUS não é suficiente para caracterizar a competência da Justiça Federal; iii) ausência de prejuízo ao erário federal ou de ato de enriquecimento ilícito em detrimento de bens/direitos/interesses da União.

Em contrapartida, em 14 de maio de 2019, a 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA, no bojo do procedimento IDEA nº 598.9.75600/2019, declinou de suas atribuições em favor do MPF, por considerar os fatos de existir ação civil pública ajuizada pelo MPF em desfavor da PROMATRE (processo nº 4599-39.2013), bem como de o referido hospital fazer parte da Rede PEBA (Pernambuco/Bahia), os quais demonstram evidente interesse da União, de sorte a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

Nesse contexto, o 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal da Procuradoria da República nos Municípios de Petrolina/PE e Juazeiro/BA suscitou o conflito de atribuições em deslinde.

Em 6/4/2021, determinei a notificação da Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA para prestar informações acerca do conflito suscitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 152-D, caput RI/CNMP. Por oportuno, notifiquei, igualmente, a Procuradoria-geral de Justiça do Ministério Público do estado da Bahia para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 152-D, § 1º do RI/CNMP.

Em 12/4/2021, sobreveio manifestação do MPBA, subscrita pela Promotora de Justiça Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza, reiterando os fundamentos do Declínio de Atribuição promovido anteriormente.

É o relatório, no essencial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que este Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal (MPF), suscitante, e do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), suscitado, para que se defina a autoridade responsável para conduzir apuração sobre execução e prestação de contas do contrato de prestação de serviços de saúde e do plano operativo do Hospital PROMATRE, celebrado com o município de Juazeiro/BA.

Segundo consta da representação, o hospital e o Município de Juazeiro/BA firmaram o Contrato nº 786/2017, cujo objeto fora a prestação de serviços de urgência e emergência, hospitalares, ambulatoriais e de apoio diagnóstico/terapêutico aos usuários do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, motivo pelo qual necessária a fiscalização de contas.

O MPBA em Juazeiro argumenta que o fato de existir ação civil pública ajuizada pelo MPF em desfavor da PROMATRE, bem como o fato de o referido hospital fazer parte da Rede PEBA - rede acompanhada, também, pelo Ministério Público Federal no que toca a regularidade de seu funcionamento -, atrai a competência do *Parquet* federal.

Entretanto, o Procurador da República oficiante discorda deste entendimento, eis que o Hospital PROMATRE é pessoa jurídica de direito privado, tendo firmado pacto de serviço público com ente municipal, logo, sem interesse direto com a União.

Ocorre que, conforme consta no documento apresentado pelo Hospital São Lucas (objetivando informar quanto ao possível não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cumprimento de metas e prestação de contas trimestral com avaliação periódica da Secretaria Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde estabelecidas em Contrato n° 786/2017, como também do Plano Operativo Anual, que se refere ao Contrato de Prestação de Serviços de Saúde celebrado com o município de Juazeiro Bahia e de acordo com o edital 002/2016, com o Hospital PRO MATRE DE JUAZEIRO, C.N.P.J. n° 14.659.478/0001-32), este supostamente vem recebendo verbas federais, oriundas do Ministério da Saúde.

Destaco o teor de parte do documento acostado pelo Hospital São Lucas:

O Hospital Pro Matre de Juazeiro, C.N.P.J.: n° 14.659.478/0001-32, recebe mensalmente desde dezembro de 2013,0 valor de R\$ 219.849,69 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e nove reais, sessenta e nove centavos), totalizando até o mês de maio de 2019, o montante de R\$ 14.510.079,54 (quatorze milhões, quinhentos e dez mil, setenta e nove reais, cinquenta e quatro centavos), já devidamente recebidos, na condição e da exigência da obrigatoriedade do cumprimento de metas para o recebimento do índice Anual de Contratualização – IAC acima citado, em valores mensais, definidos nos Planos Operativos Anuais e Contratos, justamente para o cumprimento das metas, conforme portaria do Ministério da Saúde n° 2.035/2013, **contratos estes celebrados entre o Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde e o Município de Juazeiro Bahia e o citado hospital filantrópico.**

A cláusula décima do referido contrato acostado corrobora com a informação prestada:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

10.1 - O não cumprimento pelo Ministério da Saúde da obrigação assumida de Interviente - Pagador dos valores constantes deste Contrato não transfere para a CONTRATANTE a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde para todos os efeitos legais, conforme Portaria n° 1.286, de 26/10/93.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios, as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

(...)

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. **Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.**

Assim, eventual desvio ou malversação atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações relacionadas a desvio de verbas do SUS:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE
JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE.
DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO
DE MULTA. I - Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia
equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à
ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de
função. II - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF). III - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)”. (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (órgão suscitante) para investigar a suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos federais na execução do Contrato nº 786/2017, celebrado entre o município de Juazeiro Bahia com o Hospital PRO MATRE DE JUAZEIRO, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator